



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER N° 02, DE 2023.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária n° 11, de 2023 - Dispõe acerca da garantia do direito de escolha às mulheres quando na realização de exames e/ou procedimentos na forma que especifica e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Policial Madril/PSC.

RELATORA: Vereador Tiago Almeida/União Brasil.

VOTO DO RELATOR: Favorável à tramitação.

PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade.

RECEBIDO EM:

24/03/2023 às 14:41


Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa de Leis, o Projeto de Lei n° 11, de 2023, que dispõe acerca da garantia do direito de escolha às mulheres quando na realização de exames e/ou procedimentos na forma que especifica e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 43, IV do Regimento Interno, fui designado para ser Relator da presente proposição legislativa, na qual estarei expondo meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sempre pautado nos aspectos de conveniência, oportunidade e do interesse público.

Em análise detida do referido projeto, observa-se que o mesmo além de garantir que mulheres possam escolher ser atendidas por profissionais do sexo feminino, também busca ampliar o direito destas de serem acompanhadas por uma pessoa de sua escolha quando da realização exames e/ou procedimentos em que seja necessária a sedação ou anestesia.

É de conhecimento que hoje a legislação brasileira já assegura o direito ao acompanhante em situações específicas, a saber:

- Gestantes (Leis n° 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei n° 11.108/05 - Lei da Parturiente);
- Idosos (Lei n° 10.741/03 – Estatuto do Idoso);



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- Pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e
- Crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além desses casos, o direito à presença de acompanhante também é garantido quando o paciente tiver um comprometimento físico e/ou psíquico, desde que haja justificativa médica.

Oportuno mencionar ainda que em relação aos convênios médicos, a ‘Lei dos Planos de Saúde’ (Lei nº 9.656/98), também assegura a cobertura de despesas com acompanhante para pacientes menores de 18 (dezoito) anos.

Nessa esteira, considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, haja vista o claro objetivo de aprimorar a proteção às mulheres no âmbito dos serviços de saúde do nosso Município. Essa melhoria ganha ainda mais destaque diante de casos recentes divulgados na imprensa brasileira sobre abusos e estupros cometidos no interior de unidades de saúde, enquanto as vítimas estavam sedadas e inconscientes, incapazes de se defenderem.

As notícias são revoltantes e mostram a necessidade de que o poder público adote providências direcionadas a coibir tais atos e proporcionar um ambiente de maior proteção às potenciais vítimas. A presença de acompanhante junto às pacientes, durante todo o período de atendimento, deve ser vista como uma das medidas que podem impedir a ocorrência de ações delituosas e abusivas de modo mais efetivo e de uma maneira relativamente simples.

Temos conhecimento por denúncias à Rede de Proteção ou pela mídia que muitas mulheres são assediadas e/ou intimidadas nos consultórios médicos e a presença de um/uma acompanhante, quando assim for de interesse manifesto da paciente, seria uma forma de coibir atitudes machistas e libidinosas.

Importante lembrar que as mulheres já são vítimas de condutas abusivas nos mais diferentes ambientes. O desrespeito a direitos básicos ocorre em casa, no trabalho, nas ruas, no transporte coletivo e, muitas vezes, infelizmente, dentro de instituições de saúde.

Dessa forma, ante as razões acima expostas e considerando que a proposição em análise constitui uma resposta aos abusos ocorridos dentro do ambiente das instituições de saúde, a fim de evitar que esses fatos continuem a ocorrer, manifesto parecer **Favorável** à tramitação da presente matéria.

É o meu Voto.



Tiago Almeida

Vereador/União Brasil/Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por maioria absoluta, acatam o voto do Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação do Projeto de Lei nº 8, de 2023, em sua forma apresentada.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.
Cascavel, 22 de março de 2023.

Laércio de Oliveira
Vereador/PT/Presidente

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Secretária